



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de habilitação de empresa concorrente no Pregão Eletrônico nº 56/2023. Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais. **Lote 10 - Celular Smartphone Octacore (...). Não atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Ocorrência. Verificação do não cumprimento dos requisitos editalícios pelo expert. Provimento recursal que se faz imprescindível. Desclassificação da Proponente.**

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 56/2023, tendo como escopo a Aquisição de computadores, notebooks e outros equipamentos de informática, som e aparelhos de celular, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **JONAS BADIN SILVEIRA – INFORMÁTICA - ME**, em tal ato, manifestou intento de recorrer em desfavor de habilitação das empresas vencedoras do **Lote 10 - Celular Smartphone Octacore (...)**, **sob a alegação de que o produto ofertado pela vencedora do lote não atendeu as exigências editalícias.**

Atestou, em suas razões recursais, consoante o apontado pela Pregoeira, em suma:

“Aberto o prazo recursal para manifestação a empresa JONAS BADIN SILVEIRA, CNPJ: 22.368.638.0001-12, através do sistema do portal do pregão eletrônico Plataforma BLL, apresentou



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

seu recurso; Expomos de forma sucinta as principais argumentações, (para ver a íntegra consultar o termo de recurso): “Requer que sejam cumpridas as exigências do edital e a desclassificação das propostas deste item das 2 empresas”

Houve a manifestação do servidor responsável técnico pela contratualidade no sentido de prover o apelo aviado pela Recorrente, tendo em vista a constatação de não cumprimento dos requisitos editalícios mínimos pelos vencedores do *Lote 10 - Celular Smartphone Octacore (...)*.

Como conclusão, a Pregoeira, em sua manifestação final, acatou o apelo aviado pela empresa Recorrente, tomando por base o Parecer Técnico do servidor responsável pelas aquisições pretendidas.

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer do apelo aviado pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Do não atendimento das exigências técnicas descritas no termo editalício. Ocorrência. Verificação do não cumprimento dos requisitos editalícios no Parecer Técnico confeccionado pelo expert. Provimento recursal que se faz imprescindível. Desclassificação da Proponente.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a cizânia em torno do escorrito cumprimento pelas empresas Recorridas dos termos editalícios, em especial no que tange aos requisitos técnicos dos produtos ofertados no *Lote 10 - Celular Smartphone Octacore (...)*.

Houve a manifestação do servidor responsável técnico pela contratualidade no sentido de prover o apelo aviado pela Recorrente, **tendo em vista a constatação de não cumprimento dos requisitos editalícios mínimos pelos vencedores do Lote 10, ora Recorridos.**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Verificou-se pelo Parecer Técnico, no caso em comento, que o equipamento apresentado pela empresa KGR ATACADISTA LTDA, ora Recorrida, não atende os termos editalícios, visto que não obstante o edital prever o tamanho de Tela 6,6, a empresa Recorrida participou do certame utilizando Smartphone com Tela 6,5.

Em continuidade, denotou-se que o produto ofertado pela empresa J.U.V COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – LTDA igualmente não respeita os termos editalícios, porquanto não obstante o edital prever CÂMERA MÚLTIPLA 50MP + 5MP + 2MP + 2MP, o produto ofertado possui apenas 02(duas) câmeras traseiras e 01(uma) frontal.

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Consoante o acima exposto, incontroverso que os produtos ofertados pelas empresas Recorridas, vencedoras do Lote ora em apreço, destoa das exigências editalícias, reputando-se por essencial, portanto, suas desclassificações.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo acolhimento das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento, pelas partes Recorridas, dos termos editalícios, **desclassificando**, em consequência, as propostas dos produtos ofertados pelas Proponentes, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

No que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se pelo acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista o não cumprimento, pelas partes Recorridas, dos termos editalícios, desclassificando, em consequência, as propostas dos produtos ofertados pelas Proponentes, respeitando-se, com tal ato, os ditames estabelecidos na Constituição Federal, Leis Gerais de Licitação e, especialmente, os preceitos concernentes ao Regime Jurídico-Administrativo.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839